

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS**  
**FACULDADE REINALDO RAMOS**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**YSLEE OLIVEIRA LUNA**

**O DIREITO DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO A PRIVACIDADE E**  
**APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES DIGITAIS**

Campina Grande – PB

2019

**YSLEE OLIVEIRA LUNA**

**O DIREITO DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO A PRIVACIDADE E  
APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES DIGITAIS**

Trabalho Monográfico apresentado à  
Coordenação do Curso de Direito da  
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Rodrigo Araújo Reul

Campina Grande – PB

2019

- 
- L961d Luna, Yslee Oliveira.  
O direito digital: uma análise acerca do direito a privacidade e aplicação da lei em crimes digitais / Yslee Oliveira Luna. – Campina Grande, 2019.  
34 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2019.  
"Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".
1. Direito Digital. 2. Direito a Personalidade. 3. Crimes Virtuais. I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

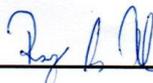
CDU 34:004.738.5(043)

**YSLEE OLIVEIRA LUNA**

**O DIREITO DIGITAL: UMA ANÁLISE ACERCA DO DIREITO A  
PRIVACIDADE E A APLICAÇÃO DA LEI EM CRIMES DIGITAIS**

Aprovada em: 12 de JUNHO de 2019.

**BANCA EXAMINADORA**



---

Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)

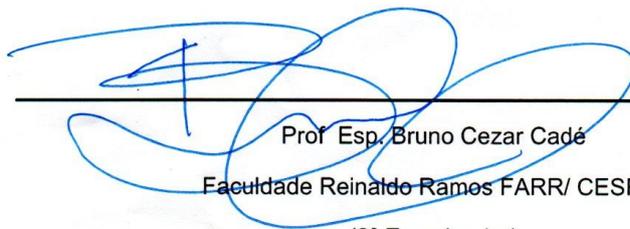


---

Prof. Ms. Carlos Antônio Farias de Souza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



---

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho à Deus! Sem ele eu nada seria.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, à Deus por ter me capacitado para enfrentar todos os desafios dessa jornada acadêmica e me fez encarar sempre todos eles da melhor forma possível, foi fundamental tudo que vivenciei para meu amadurecimento, tanto como pessoa como aluna.

Agradeço aos meus pais Eliane Oliveira Luna e Flávio Roberto Luna por todo amor, dedicação e paciência nesses anos de curso, sem eles seria impossível eu ter chego a qualquer lugar.

Agradeço a minha irmã mais velha Kirlian Oliveira Luna, que foi minha primeira professora e me ensinou as minhas primeiras letras ao me alfabetizar com bastante amor e carinho.

Agradeço aos verdadeiros amigos que me acompanharam nessa jornada e me ajudaram com apoio e irmandade, uns já estavam comigo desde a infância e outros conquistei ao decorrer da graduação.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma me ajudaram e contribuíram para essa conquista fazendo parte dessa etapa decisiva na minha vida.

## RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de curso tem como objetivo, tratar dos pontos relevantes que dizem respeito ao Direito Digital e o que ele representa atualmente em Nossa sociedade. Diante dos avanços que vivemos atualmente, o Direito Digital passou a ser uma ramificação do Direito importante no dia a dia de nossa sociedade. Com os avanços da internet surgiram também outras formas de crime, que se proliferam por diversas áreas. Trataremos então da relação do Direito Digital e de algumas leis que foram sendo criadas, a medida que as novas modalidades de crimes foram surgindo. Este trabalho possui uma relevância social e principalmente jurídica, tendo em vista que é necessário expandir o Direito Digital, para que esse atue com eficiência e eficácia nos crimes que surgem todos os dias, na rapidez que a sociedade expande-se virtualmente. É necessária uma atuação do Poder legislativo para que este, atue de forma rápida na aprovação dos projetos de lei que vão sendo criados. Através de pesquisa Bibliográfica Qualitativa Dedutiva, estudou-se as principais ideias de autores, que foram que serviram como base para esta, analisando à ideia subjetiva acerca do tema.

**Palavras-chave:** Direito Digital, Direito a Personalidade, Crimes virtuais.

## **ABSTRACT**

This Course Conclusion Paper aims to address the relevant points that relate to Digital Law and what it currently represents in Our society. In view of the advances we are currently experiencing, Digital Law has become a branch of important Law in our society's daily life. With the advances of the Internet have also emerged other forms of crime, which proliferate in several areas. We will then deal with the relationship of the Digital Right and some laws that have been created, as the new types of crimes have arisen. This work has a social and mainly legal relevance, considering that it is necessary to expand the Digital Law, so that it acts efficiently and effectively in the crimes that arise every day, in the speed that society expands virtually. Legislative power is required for it to act swiftly in approving bills that are being created. Through Deductive Qualitative Bibliographic Research, we studied the main ideas of authors, which served as the basis for this, analyzing the subjective idea about the theme.

**Keywords:** Digital Law, Right to Personality, Virtual Crimes

## ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	(Constituição Federal)
art.	(Artigo)
inc.	(Inciso)
CP	(Código Penal)
CPP	(Código de Processo Penal)

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	01
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>1 – INTERNET E SUA PROBLEMÁTICA</b> .....	03
1.1 O Surgimento no Brasil .....	03
1.2 Evolução .....	05
1.3 A revolução da rede .....	07
1.4 Internet: Terra sem lei? .....	10
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>2 – O DIREITO DIGITAL</b> .....	13
2.1 A Construção do Direito Digital .....	14
2.2 A relação do Direito Digital e as ramificações do Direito .....	17
2.3 Tecnologia e os valores da sociedade .....	20
2.4 O Anonimato da rede .....	21
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>3 – O DIREITO A PERSONALIDADE</b> .....	23
3.1 A honra, a vida privada e a intimidade .....	25
3.2 Lei Carolina Dieckmann .....	26
3.3 As consequências do desrespeito ao Direito à Privacidade .....	28
3.4 A inclusão do artigo 216B no Código Penal .....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	33
<b>REFERÊNCIAS</b>	

## INTRODUÇÃO

O mundo globalizado é marcado pelo surgimento de tecnologias que possibilitam a alta circulação de informações, pessoas e mercadorias. É certo que a internet é exemplo emblemático desta contemporaneidade, pois influencia a vida de milhares de pessoas. Hoje, por exemplo, as relações sociais, também, são balizadas pela internet.

Atualmente, e bem comum, negócios jurídicos serem celebrados, encontros, reuniões, relacionamentos se estabelecerem via rede mundial de computadores. Este fato permitiu a possibilidade de novos tipos de crimes através da internet, os chamados crimes virtuais. Em virtude disso, o Direito precisou se adaptar à nova realidade para tutelar bens jurídicos e preservar a dignidade da pessoa humana.

Diante deste quadro, é fato que seria necessário, adequar o direito às mudanças tecnológicas que transformam continuamente a sociedade (*ubi societas, ibi jus*). Sendo assim, foi promulgada, por exemplo, a Lei nº 12.737/2012, denominada de Lei Carolina Dieckmann, que “dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências”, visando suprir as lacunas legislativas sobre a temática, recordando que o crime constitui fato típico, devendo todas as suas nuances estarem previstas especificamente na norma, sob pena de atipicidade da conduta.

Cabe ressaltar que a normativa em questão, teve vários elogios no âmbito jurídico, no sentido que veio para garantir mais dignidade aos usuários da internet, prezando pela tutela da honra, privacidade e intimidade das pessoas. Entretanto, houve críticas a mesma, pois inegável foi à grande demora para sua edição, sendo feita apenas quando uma pessoa de notória fama (nome da lei), foi vítima da invasão de dispositivo informático.

Ademais, cabe ainda que, é preciso analisar de forma geral o Direito Digital como um todo, seus pontos importantes, com o intuito de observar se este tem sido suficiente para garantir e coibir os crimes que têm surgido e aperfeiçoado no meio digital. A era digital faz atualmente, parte do dia a dia e rotina da sociedade, e é responsável muitas vezes pelo sustento, entretenimento e hobby de milhares de pessoas, sendo assim, é necessária uma disciplina, segurança para navegar neste

mundo.

Para conseguir expor tais ideias, este trabalho foi dividido em três capítulos. O primeiro capítulo trata acerca do surgimento e evolução da rede, da internet, trata dos crimes que acabaram surgindo com proporção que a era digital foi obtendo. Seguindo no segundo capítulo aborda-se o Direito Digital, seu surgimento e aplicação diante dos crimes que surgiram, além de tratar da relação desta ramificação do Direito com as demais áreas e como os crimes virtuais tem seu reflexo na sociedade. Para finalizar a ideia desta pesquisa, no terceiro capítulo trata do direito a personalidade, o que vem a ser tal direito, a Lei Carolina Dieckmann, e como ela atua, além de outros projetos que encontra-se em pauta para assim conseguir garantir segurança a sociedade no mundo virtual, e decisões jurisprudenciais acerca do tema.

Busca-se, nesta pesquisa responder a seguinte pergunta: “A legislação penal brasileira, isto é, o Direito Digital, é adequada para conter o aumento de crimes no ambiente virtual?”. A metodologia a ser utilizada no presente artigo serão de cunho científico, tendo por base o método dedutivo, utilizando o procedimento bibliográfico, realizado por meio de levantamento em material teórico e jurídico em bibliotecas institucionais e acervo particular. Além destes, outros recursos, como jornais, periódicos e documentos digitais (e na internet), também serão consultados.

Cabe enfatizar que, mediante a complexidade do tema, não iremos zerar as dúvidas, todavia o objetivo é incitar a discussão e analisar as referências, que constatem se a aplicação da legislação penal a respeito dos crimes virtuais está precisando ou não de melhorias e trazendo mais esclarecimento sobre o assunto que está gerando grandes debates no âmbito jurídico nacional.

## 1 – INTERNET E SUA PROBLEMÁTICA

### 1.1 O SURGIMENTO NO BRASIL

Desde o início da história da humanidade, o homem busca desenvolver novas ferramentas e tecnologias para facilitar o seu desenvolvimento e execução de tarefas laborais, buscando assim mais rapidez e superação. Assim sendo, o mundo passou por várias transformações, dentre elas destacamos a segunda grande guerra e a revolução industrial que notoriamente modificaram todo o mundo moderno e a forma de se viver e conviver neste planeta. Foi proporcionado assim maior interação do homem com a máquina.

Não existe uma data específica que o sistema global de redes, ou na forma popular de dizer a internet moderna foi criada, mas essa surgiu em meados dos anos 1980.

A internet surgiu nos Estados Unidos, na década de 1970, quando o Departamento de Defesa norte-americano criou um sistema que interligava vários centros de pesquisas militares, permitindo a transmissão de informações e dados. Isso só foi possível devido ao acúmulo de estudos sobre a informática e também ao desenvolvimento de computadores (TEIXEIRA, 2017, p.7).

No final da década de 1980, a tecnologia da internet ampliou-se de forma a estabelecer a comunicação de computadores entre os órgãos estatais, universidades e laboratórios de pesquisas norte-americanos, facilitando a leitura de documentos por meio de códigos (TEIXEIRA, 2017, p.8). A internet de fato tem início tardio no Brasil, em 1988, através do Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) e Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC) no Rio de Janeiro. Apenas em 1991 começa seu uso para o público em geral.

Atualmente, a internet é a interligação de redes de computadores que existem pelo mundo, que passam a funcionar como uma só rede, favorecendo a transmissão de dados, sons e imagens de forma espontânea. Essa conexão de redes pode ser feita por sistema telefônico de cabos de cobre ou de fibras óticas, transmissão de ondas de rádio ou via satélite, por sistema de televisão a cabo entre outros.

O usuário, para ter acesso à internet, deve se valer de um aparelho

denominado de modem que, somado ao auxílio de programas, permite a navegação na rede (TEIXEIRA, 2017, p.9).

A rede mundial de computadores, mais conhecida popularmente com internet ou simplesmente web, é um conjunto de várias outras redes que alicerçadas sobre um conjunto de protocolos (Internet Protocol Suite ou TCP/IP) e atendem a usuário de várias partes do mundo. Esses usuários podem ser milhões de pessoas físicas, órgãos governamentais, empresas privadas, fundações não governamentais, etc. que estão através de várias tecnologias de rede eletrônica interligadas.

Diversas sociedades diferentes iniciaram uma relação de proximidade, e a se comunicarem de forma mais eficiente, mas para isso ao se comunicarem via internet a cada usuário, sistema ou grupo de redes é atribuído um endereço único o que é chamado de IP. Diferenciando de uma tecnologia mais primária como a telefonia. Rohrmann (2005, p. 4) relata que: A comunicação de dados através da internet não se dá pela mesma lógica da comunicação telefônica ordinária. Nesta última, uma vez estabelecida a ligação entre duas pessoas, o circuito se fecha, pois a comunicação ocorre como se houvesse uma ligação dedicada, exclusiva entre as duas pessoas.

Esta tecnologia é conhecida como *circuit switched* (comutação por circuito). Sob o IP, no entanto, vão circular várias informações e estas podem ser trocadas através de pacotes de dados o que torna a internet diferente da telefonia tradicional.

Essa troca de pacotes não é feita por um circuito fechado ou dedicado entre um receptor e um emissor. Toda mensagem ou arquivos trocados, vão passar por várias rotas e equipamentos de diversas tecnologias diferentes ao longo do sistema global de redes.

Com o passar do tempo, a internet deixa de ser utilizada apenas para os fins originais de sua criação. A abertura ao público na década de 1980, leva a ampliação de seu uso para além do viés militar, cultural ou acadêmico. A internet tem sido equiparada a uma grande Enciclopédia, pois sua capacidade de reunir informações, antes pouco acessíveis, é um progresso para a humanidade e gera uma nova sociedade que debate o que está sendo posto na Rede. Dessa forma, há grandes chances de as pessoas melhorarem suas relações no trabalho, família, educação e de interagir com o mundo (SANTOS, 2011, p. 27).

Entretanto, da mesma forma que se ampliam os usos benéficos da internet (principalmente econômico e social), também, começaram-se a criar meios

deturpados de seu uso. Vale dizer que o mundo cibernético não é permeado apenas de benesses, vez que existem inúmeros fatores negativos que merecem destaque.

Nesse sentido, pondera Antônio Jeová: Durante o apogeu da televisão, foi cunhado o vocábulo “videota” para bem adjetivar aquele que ama a televisão. Atualmente, o “digeota”, vem a ser aquele que não consegue viver sem a internet, sem navegar durante horas diariamente em busca das mais variadas sensações. (JEOVÁ, 2015, p.45)

Pode-se falar que há altos riscos de as pessoas se tornarem viciadas em internet ao ponto de passarem horas vislumbrando o mundo digital, de tal maneira que acabam por esquecer a realidade que os cercam, entrando em verdadeira paranóia se forem privados do direito ao acesso à internet. Isso causa isolamento, estresse e ansiedade nas pessoas que vivem em sociedade (SANTOS, 2011, p. 123).

Como se vê, é necessária inteligência e sabedoria na navegação online, vez que ela nos permite ínfimas possibilidades, sejam elas boas ou más. Portanto, ninguém pode ficar indiferente à internet, sendo dever de todos saber utilizá-la de maneira correta a fim de usufruir todas as suas vantagens e evitar que os crimes virtuais sejam proliferados. A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, na sigla em inglês) realizou pesquisa onde o Brasil aparece como o quarto lugar no ranking mundial de usuários da rede mundial de computadores com 120 milhões de pessoas conectadas, perdendo apenas para os Estados Unidos (242 milhões), Índia (333 milhões) e China (705 milhões) (AGÊNCIA BRASIL, 2017).

## 1.2 EVOLUÇÃO

A década de 1990, marca o início da utilização da internet como ferramenta, não só de usuários ligados à área de pesquisa, mas estes usuários agora, pessoas naturais e jurídicas, começam a ter maior interesse pela internet devido a dois fatores essenciais. Teixeira (2017) conta que, o primeiro, foi a apresentação desta forma mais popular com a Teia de Alcance Mundial, mais conhecida como World Wide Web (www), após o surgimento de programas capazes de manipular interfaces gráficas tornando mais fácil e agradável a comunicação de dados pela internet.

O segundo fator, e não menos fundamental, foi a necessidade de provedores de acesso aos serviços de internet, ou seja, empresas que possibilitassem que o público acessasse a internet. Com a popularização do serviço e o aumento do tráfego de pacotes pela internet dia após dia, surge aí um dos principais problemas, há desta forma uma grande quantidade de informações muitas delas pessoais e disponíveis na rede, e estas ficam a disposição de milhares de usuários que possuem acesso ao serviço de internet.

Estas informações caso não sejam disponibilizadas pelo próprio usuário, podem ser procuradas por um outro tipo de usuário que utiliza do mesmo serviço de internet para o cometimento de crimes, os chamados Crimes Virtuais ou Crimes Cibernéticos. Em tempos atuais, a internet está relacionada às diversas áreas, com a velocidade na propaganda e a divulgação de serviços, empresas buscam melhorar suas vendas e aperfeiçoar seus produtos, pessoas físicas e jurídicas têm maior facilidade em oferecer e captar recursos físicos ou humanos. (TEIXEIRA, 2017, p. 33)

O autor ainda explica que o acesso a notícias, entre outros fatores que tornam a internet na sua forma mais popular é uma ferramenta de grande valor e abrangência em todo mundo, mas essa ferramenta composta de tantas vantagens também traz em sua forma usual vários problemas que podem ser considerados desvantagens, tais como, a privacidade ou a falta dela, o que deixa seus usuários expostos, a perda e desvio de informações sigilosas ou pessoais, ataques cibernéticos com a utilização ou não de vírus, ou seja, programas maliciosos desenvolvidos por programadores para que o equipamento do usuário não corresponda satisfatoriamente aos comandos do proprietário.

Vírus podem também fazer com que o equipamento forneça de forma indesejada acesso de terceiros ao computador de qualquer usuário, ou todo equipamento conectado a este em um ambiente de rede. Outro grande desafio a ser superado pela internet é o aumento da criminalidade por acreditar alguns usuários em seu anonimato, seja em caráter de divulgação da pornografia, ameaças, pedofilia, dentre outros modos utilizados por criminosos virtuais. Há relatos que os primeiros crimes virtuais ocorrem na década de 1970 onde especialistas em informática tinham o objetivo de enganar sistemas de segurança de instituições financeiras.

Nos dias atuais o perfil dos criminosos logicamente não é o mesmo dos daquela época, mas a principal mudança é que qualquer pessoa que tem acesso à internet

tem capacidade de praticar um delito tendo como ferramenta principal a informática, sendo assim o usuário doméstico pode estar tanto no polo passivo ou no polo ativo em qualquer tipo de processo quem envolvam crimes cibernéticos.

De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 2013, os celulares foram os grandes responsáveis pela expansão do acesso à internet nos domicílios brasileiros. Pela pesquisa, o celular foi o equipamento utilizado por 94,6% das pessoas que acessaram a rede em 2016. O acesso móvel está acima de 90% em todas as grandes regiões. Apesar de o celular ser predominante, outras formas de acesso à rede são via microcomputador (63,7%), tablet (16,4%) e televisão (11,3%) (IDGNOW, 2018).

Interessante ressaltar que a internet está em constante modificação estrutural, sempre visando a máxima experiência em conexão para o usuário. Hoje, a imaterialidade da internet propicia a ausência de limites espaciais e temporais, são características marcantes.

A internet pelo seu uso generalizado e pelo amplo acesso, alavanca riscos oriundos da vulnerabilidade do meio digital, sendo assim, quanto maior a utilização da internet nas interações humanas, mais se potencializa a tendência de surgimento de problemas legais, inclusive, o nascimento de novos tipos de crimes.

### 1.3 A REVOLUÇÃO DA REDE

Nenhum meio de comunicação foi, como já explicamos, tão poderoso e causou tantas e tão profundas modificações na sociedade quanto a escrita. Todos proporcionaram, de modo mais ou menos contundentes modificações na sociedade e na visão de mundo das pessoas.

Fundamentalmente, todos contribuíram para a redução do espaço, ou seja, para a rapidez e eficiência da comunicação entre as pessoas em localidades diferentes. Segundo McLuhan (2012), os meios de comunicação atuam como extensões das capacidades naturais dos seres humanos.

A televisão mostra aquilo que não podemos ver fisicamente, mas através dela, como uma extensão de nossos olhos. O rádio trouxe as notícias das quais não tínhamos conhecimento, como uma extensão dos nossos ouvidos. O telefone nos permitiu levar a voz a uma distância infinitamente maior do que jamais se havia

pensado. E assim sucessivamente, cada meio representou uma extensão de uma capacidade natural dos seres humanos. A Internet, no entanto, através da Comunicação Mediada por Computador, proporcionou a extensão de várias capacidades naturais. Não apenas podemos ver as coisas que nossos olhos naturalmente não vêem. Podemos interagir com elas, tocá-las em sua realidade virtual, construir nosso próprio raciocínio não linear em cima da informação, ouvir aquilo que desejamos, conversar com quem não conhecemos. Fundamentalmente, podemos interagir com o que quisermos.

Autores como Hung Logan (2010) definiram a Comunicação Mediada por Computador como uma nova e importantíssima linguagem. O autor acredita que todo o desenvolvimento da humanidade deu-se sobre as tentativas de organização da complexidade e do caos da realidade que cercava os primeiros seres humanos. Assim, como tentativas de organizar todo o seu raciocínio e a sua compreensão do mundo, surgiram a fala, a escrita, a matemática, a ciência, a informática e por fim, a sexta linguagem, a Internet.

Cada linguagem surgia quando a anterior não era mais suficiente para explicar os fenômenos. Logan utiliza-se de uma perspectiva física e matemática (da teoria do caos) e humana (teoria da linguagem e as idéias de MCLUHAN) para definir a evolução da linguagem.

Além disso, a Internet apresenta uma convergência de mídias. No computador já é possível assistir televisão, ouvir rádio ou ler jornal. Enfim, todas as mídias tradicionais com o *plus* da interatividade. Logo, enquanto usuários da Rede, cada indivíduo é um emissor massivo em potencial. Pode difundir mensagens e idéias através de *e-mail*, *chats* ou mesmo em listas de discussão e *websites*. Pode difundir sua música através da gravação da mesma em um formato que seja manipulável através da Internet. Pode gravar um vídeo em uma câmera digital e divulgá-lo. Enfim, as possibilidades são inúmeras. Cada indivíduo é um emissor e um receptor simultaneamente na Rede.

Talvez um dos pontos mais importantes seja a reorganização dos hábitos de socialização que a Internet proporciona. A análise da Internet como fator modificador das relações sociais é principalmente enquadrada, em nosso ponto de vista, pelo estudo das comunidades virtuais, como forma mais pura de consequência da interação entre o humano e o ciberespaço. A mudança de paradigmas que o

surgimento da Rede trouxe para o mundo acabou por trair os conceitos de comunidades tradicionais. Não há interação física. Não há proximidade geográfica: Estas comunidades estruturam-se fundamentalmente sobre um único aspecto: o interesse em comum de seus membros.

A partir deste interesse, as pessoas conseguiriam criar entre si relações sociais independentes do fator físico, e com o tempo essas relações tornar-se-iam de tal forma poderosas que poderiam ser classificadas como laços comunitários. Estruturadas sobre um *locus* virtual, não físico e nem real, essas comunidades surgiriam através da interação puramente comunicativa entre seus membros.

Howard Reinghold (2006), um dos pioneiros na identificação deste fenômeno, descreveu sua experiência na rede "*The Well*", contanto como o sentimento comunitário permeava todos os participantes dos fóruns e de como estas relações a princípio virtuais foram estendidas para o mundo real. Ou seja, através das comunidades virtuais, a Internet estaria atuando como meio de encontro e formação de grupos sociais. O que é evidente, se verificarmos a existência de grandes redes articuladas internamente à grande rede, no limbo de uma existência, que divulgam informações e atuam como ponto de encontro para pedófilos, *hackers* ou mesmo, *crackers*.

A este respeito, fazemos menção a uma teoria um pouco antiga, de Ray Oldenburg, sobre o desaparecimento dos terceiros lugares na América. Segundo ele, em sua análise da sociedade norte-americana, a vida cada vez mais atribulada das pessoas, o surgimento das metrópoles e o crescimento da violência estariam contribuindo para o desaparecimento dos lugares mais fundamentais para as sociedades humanas: os terceiros lugares, lugares lúdicos, de prazer e lazer.

Ray Oldenburg (2012) diz que existem basicamente três categorias de lugares essenciais para o indivíduo: os primeiros que compreenderiam seus lares, onde criam relações entre os membros de sua família; os segundos, os do trabalho, onde nascem relações profissionais; e os terceiros, aqueles que estimulariam o lazer, sendo os mais propícios para o surgimento de relações sociais.

Com o desaparecimento destes lugares, estaria havendo uma queda no sentimento de comunidade, levando a uma exacerbação do individualismo e ao fim do social. Entendendo por este lado, a Rede teria propiciado o renascimento dos terceiros lugares, num momento onde o medo da violência e o desaparecimento desses

lugares seria um fenômeno mundial, desta vez como lugares virtuais, que revelaram-se propícios para a retomada de laços sociais que levam ao surgimento das comunidades. Ou seja, seria uma reação ao individualismo pregado pelo capitalismo, um retorno ao sentimento comunitário que auxiliou as comunidades humanas na sobrevivência e perpetuação da espécie por muitos séculos.

O que observamos aqui é, portanto, uma nova forma de estabelecer laços sociais, de reunir pessoas sob a forma de uma comunidade. Essa modificação é muito importante pois derruba o paradigma geográfico das comunidades, graças à reconfiguração do espaço proporcionada pelo ciberespaço.

#### 1.4 INTERNET: TERRA SEM LEI?

A Internet propicia uma comunicação entre muitos e para muitos. Talvez porque muitas pessoas podem interagir com muitas pessoas, neste meio é que teóricos como Pierre Levy consigam ver na Internet um futuro democrático para a humanidade. Oras, a idéia da "democracia eletrônica" não é de todo impossível e utópica. Se de um lado a Rede oferece efetivamente a chance, ao cidadão comum, de articular-se com outras pessoas através de seus campos de interesse, de outro, este acesso ainda é um tanto o quanto restrito. E a idéia tem recebido críticas ferrenhas, estruturadas sobre dois aspectos fundamentais: a Internet como fruto do capitalismo não poderia opor-se a ele; e o acesso a Internet não é democrático, especialmente para os países do chamado Terceiro Mundo.

É certo que outros teóricos, no entanto, vêem na Internet o surgimento de uma grande transformação política, através do surgimento, não de uma democracia, mas de uma tecnocracia, onde a técnica comanda tudo e todos. Este novo sistema seria a superação do capitalismo, criado a partir do surgimento de uma nova aristocracia: a dos *digerati*. Tais indivíduos seriam aqueles que dominariam a técnica, pioneiros no desenvolvimento das máquinas, das tecnologias e em sua aplicação para o bem da humanidade, rumo à "Sociedade da Informação". Esta ideologia não pregaria a dominação de uns por outros. Ao contrário, a era dos *digerati* beneficiaria a todos.

A participação democrática dar-se-ia de forma pessoal e não mais representativa, através de ágoras virtuais, onde a cidadania poderia ser exercida livremente e destituída de intermediários. Geoff Barbrook observou ainda que toda

esta afluência do digital sobre o sistema nada mais seria, do que uma reinvenção do capitalismo, desta vez não um capitalismo marxista ou stalinista, mas uma outra forma de comunismo. O autor faz um paralelo entre os discursos do comunismo da Revolução Russa e a tecnocracia pregada pelos adeptos do Vale do Silício.

Com a tecnologia cada vez mais evoluída, a internet tem entrado cada vez mais na casa dos brasileiros, os jovens são os principais usuários atraídos por jogos, sites de relacionamentos, conversas instantâneas. Várias Campanhas estão sendo feitas em busca de conscientizar o jovem para usar a internet com cuidado e honestidade.

Os jovens são tentados a imaginar a internet como uma terra sem consequências, muitas vezes tomam atitudes na frente do computador que não teriam na vida real, por acreditar na impunidade. Até mesmo uma foto publicada tem uma dimensão enorme na rede.

Marcos Albuquerque ensina que os crimes realizados no meio virtual são denominados de crimes virtuais, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, fraude informática, delitos cibernéticos, crimes transnacionais, dentre outras nomenclaturas. Estes se dividem em puros (ou próprios) sendo aqueles praticados por meio eletrônico em sentido amplo, onde a informática é o objeto jurídico tutelado, enquanto os impuros (ou impróprios) são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens diversos da informática (ALBUQUERQUE, 2006, p. 40 e 41).

Augusto Rossini (2014) ensina que:

O conceito de “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2014, p. 110)

Assim, os “delitos informáticos”, segundo Augusto Rossini, contemplam crimes e contravenções penais, alcançando toda e qualquer conduta em que haja relação com sistemas informáticos, abrangendo, inclusive, delitos em que o computador seria uma mera ferramenta, sem a necessidade de conexão à Rede Mundial de Computadores, ou a qualquer outro ambiente telemático (ROSSINI, 2014).

Importante salientar o conceito de “crime de informática”, delineado pela Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento da ONU (2015): “O crime de informática é qualquer conduta ilegal não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados” (ROSSINI, 2014, p. 109).

Em outras palavras, o crime virtual perante as suas várias denominações, é qualquer ação típica, antijurídica e culpável praticado por pessoa física ou jurídica, com o uso criminoso envolvendo processamento de dados e/ou transmissão de dados, sem a necessidade de conexão à internet.

Dessa forma, é responsabilidade do Estado, através de seu papel regulador e fiscalizador, encontrar formas de prevenção e combate às ilicitudes realizadas no meio virtual. Assim, o Direito, possui a necessidade de evolução e adaptação para acompanhar as transformações da sociedade. Entretanto, essa modificação é gradual e, muitas das vezes, tarda a encontrar soluções jurídicas, principalmente para os aspectos envolvendo as novas tecnologias e a internet.

## **CAPÍTULO II**

### **2 O DIREITO DIGITAL**

O direito digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo a todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos elementos e institutos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas. A velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto.

Pois qualquer lei que venha a tratar de novos institutos jurídicos deve ser genérica o suficiente para sobreviver ao tempo e flexível para atender aos diversos formatos que podem surgir de um único assunto. Essa problemática legislativa, no entanto, não é novidade, uma vez que a obsolescência das leis sempre foi um dos fatores de discussão no meio jurídico.

Quanto aos aspectos constitucionais do direito digital, pode-se afirmar que ele é fundado na liberdade de acesso ao meio e à forma da comunicação. O art. 220 da Constituição Federal institui que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição<sup>17</sup>”.

No direito digital, deve haver a publicação das “normas digitais” no formato de disclaimers<sup>18</sup>, como já fazem os provedores de acesso à Internet, ou seja, deve estar publicada na página inicial a norma à qual se está submetido, sendo ela um princípio geral ou uma norma-padrão para determinada atuação. Desse modo, a publicidade das regras possibilita maior conhecimento do público, e conseqüentemente, aumenta a sua eficácia.

De acordo com nosso ordenamento jurídico atual, ninguém pode alegar desconhecimento da lei<sup>19</sup> e descumpri-la, utilizando-se de tal alegação.

No entanto, no caso do direito digital, em que a auto-regulamentação deve prevalecer, faz-se necessário informar ao público os procedimentos e as regras às

quais está submetido. Esse contato entre a norma e o usuário faz-se presente, pois há informação de qual situação de direito ela vai proteger.

Duranske (2012), americano e Doutor em Mundos Virtuais e Mídias Sociais, explana sobre as leis virtuais ou leis da Internet:

O Direito Virtual é como “Direito da Internet”, no que se refere a um amplo corpo de lei preexistente que é aplicada de forma diferente em um novo contexto. De fato, muito do que pensamos como “lei da Internet” se aplica a mundos virtuais. Em suma, lei virtual é a lei estatutária e de caso que afeta os mundos virtuais e os aplicação dessa lei a esses espaços. Refere-se também ao estruturas de governança que estão começando a aparecer em alguns mundos virtuais para o grau em que aqueles imitam, atraem e, às vezes, interagem com a lei do “mundo real”. [...] Em cada área, questões semelhantes às que surgem em relação para a atividade do mundo real surgem quando a lei é aplicada a atividade que ocorre em mundos virtuais, difíceis com implicações diferentes, às vezes surpreendentes. (DURANSKE, 2012, p. 111)

Pelo exposto, torna-se forçoso reafirmar a dupla aplicação da rede como forma de comunicação e meio de difusão de pensamento (através das mídias sociais) e suas implicações com as garantias constitucionais cada vez mais relevantes.

Cabe uma reflexão quanto à predominância da língua inglesa, que tende a ser um pré-requisito para acessar a grande rede. Ou seja, dominar a língua inglesa e deter conhecimento de informática são requisitos, pode-se dizer, para participar da comunidade e da informatização global que se cria hoje.

## 2.1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO DIGITAL

É inequívoca a inclusão digital, os primeiros celulares que dispunham de acesso à uma tosca *internet*, abriram caminho para os *smartphones*, *tablets* e uns outros tantos meios de navegação virtual se consolidarem e tornarem extremos geográficos próximos em apenas um clique, ou seria *touch*?

Outra questão muito e amplamente discutida é a do anonimato, aliás, o que é ser anônimo com redes e mais redes de segurança que funcionam sem o usuário sequer ter a noção de que a cada *site* aberto os navegadores já captam a localização de quem os utiliza para conceder as informações de busca. Esse tipo de informação já tem contribuído em muitos casos para reaver o celular ou outros pertencentes, como carros e até mesmo para encontrar pessoas sequestradas tal a dimensão que

esse tipo de conhecimento pode alcançar.

São situações com fortes tendências em gerar conflitos de interesses e de privacidade, também abarcadas pela Carta Magna, e que ficariam cada vez mais mitigadas nesse processo de rastreamento frente às questões de segurança. Nessa direção, o Direito Digital torna-se um “híbrido” no que tange a concatenar o saber jurídico com a realidade dos sistemas de informação.

Segundo lecionado pelo douto Mario Antônio Lobato de Paiva (2012):

O Direito Digital ou Direito Informático é o conjunto de normas e instituições jurídicas que pretendem regular aquele uso dos sistemas de computador - como meio e como fim - que podem incidir nos bens jurídicos dos membros da sociedade; as relações derivadas da criação, uso, modificação, alteração e reprodução do *software*; o comércio eletrônico e as relações humanas estabelecidas via *Internet* (PAIVA, 2012, p. 88).

Assim como o Professor Almeida Filho (2013):

Trata-se do conjunto de normas e conceitos doutrinários destinados ao estudo e normatização de toda e qualquer relação em que a informática seja o fator primário, gerando direitos e deveres secundários. É o estudo abrangente, com o auxílio de todas as normas codificadas de Direito, a regular as relações dos mais diversos meios de comunicação, dentre eles os próprios da informática. (FILHO, 2013, p. 54).

Ao se tratar do estudo do Direito Digital no Brasil, constata-se a vivência de uma fase primeira quando comparada ao nível mundial, quando praticamente tudo já foi transferido para o ambiente virtual, não obsta, contudo, uma análise das etapas das quais será também participante. Para isso, o nobre Ricardo Cantu (2016) é didático no estudo da nomenclatura que depende do grau de avanço de determinado país:

Tendência inicial ou básica: pouco avanço e desenvolvimento da informática jurídica e do Direito Digital, devido à escassa importância dada à matéria pelos professores de Direito das universidades e também pelos funcionários do governo; ainda é planejada a inclusão da matéria informática jurídica nos planos de estudo das faculdades de Direito, desenvolvendo inicialmente a doutrina nacional;

Tendência crescente ou progressiva: distinção clara entre a informática jurídica e o Direito Digital (ramos relacionados, porém totalmente independentes um do outro); Direito Digital como ramo autônomo do Direito (incluindo-se nos planos de estudo das principais faculdades de Direito do país), de maneira separada a matéria de informática jurídica; na Europa recomenda-se aglutinar ambas as

matérias sobre a concepção "Informática e Direito", por considerar mais completa esta definição;

Tendência avançada ou próspera: destaca a necessidade e importância de desenvolver um trabalho legislativo no que diz respeito ao Direito Digital, com normas específicas que regulem a sua aplicação, já que alcançou importância e respeito na doutrina e jurisprudência; desenvolvimento e consolidação da legislação, doutrina e jurisprudência nacional do Direito Digital, controvérsia de casos práticos nacionais e internacionais na Corte Suprema do país;

Tendência culminante ou inovadora: avanços importantes no que diz respeito ao desenvolvimento da informática jurídica meta-documental ou decisória, já que os centros de investigação para a utilização de sistemas com inteligência artificial aplicados ao Direito desenvolvem teses de doutorado relativas à inteligência artificial e ao Direito; desenvolvimento de projetos práticos e específicos de utilização da inteligência aplicados ao Direito. (CANTU, 2016, p. 33)

Há que se considerar quem em termos de mundo digital o compasso do tempo é vertiginosamente rápido e algumas fases, por questões das próprias relações contraídas a todo o momento, avanços de outras ou mesmo necessidade de mercado, serão suprimidas, mal comparando seria um mundo primitivo da Pedra Lascada ser invadido por seres em indumentárias e valores medievais tal o que a interatividade e introdução constante de novas tecnologias tem permitido acontecer, o que não é tão impossível de se suportar tal a velocidade com que esse tipo de avanço ocorre. Perante essa constatação, é de assaz relevância a análise do assunto para que haja uma adequação, tanto por profissionais da Ciência da Computação bem como do Direito, a fim de sanar as repercussões nas atividades jurídicas.

O surgimento do Direito Digital decorre das relações sociais e do alcance dentro e fora do seu meio de atuação, as mudanças mui rápidas em curto espaço de tempo forçam uma característica a ser construída; a da celeridade de leis em torno das sociedades altamente informatizadas tal o impacto causado por essa busca de saída normativa. Como acertadamente resumiu o professor Paiva “sem a ajuda atual da informática entrariam em colapso”.

Por ser essa velocidade de transformação um catalisador de ações, há quem defenda o Direito Digital como um ramo jurídico autônomo, tal como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Empresarial, o Direito Tributário, e demais.

De acordo com Marcelo Cardoso Pereira (2014):

O Direito Digital possui todas as características para ser considerado uma disciplina autônoma, justificando a sua posição através de três argumentos: possui um objeto delimitado, qual seja a própria tecnologia, dividido em duas partes, sendo a primeira o objeto mediato, ou seja, a informação, e o segundo o objeto imediato, ou a tecnologia; a existência de uma metodologia própria, a qual visa possibilitar uma melhor compreensão dos problemas derivados da constante utilização das novas tecnologias da informação (informática) e da comunicação (telemática); tal tarefa se realiza mediante o uso de um conjunto de conceitos e normas que possibilitam a resolução dos problemas emanados da aplicação das novas tecnologias às atividades humanas; a existência de fontes próprias, ou seja, fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias; não havendo como negar a existência dessas fontes no âmbito do Direito Digital; foi justamente a existência de ditas fontes que possibilitaram, em um grande número de países, principalmente os mais desenvolvidos, a criação da disciplina do Direito Digital nos meios acadêmicos. (PEREIRA, 2014, p. 131)

O questionamento da autonomia do Direito Digital é relevante para que a realidade jurídica sinta-se segura frente às inovações das relações que a todo instante são estabelecidas *on line* e pelas diversas formas de contratos e pelas possíveis consequências de atos lesivos potencialmente regulados com a correta aplicação de uma disciplina reguladora.

## 2.2 A RELAÇÃO DO DIREITO DIGITAL E AS RAMIFICAÇÕES DO DIREITO

Por lidar em um ambiente onde as relações jurídicas estão apresentadas sob diferentes contextos, o Direito Digital se apresenta, portanto, multidisciplinar, ou seja, a sua influência é percebida em praticamente na totalidade dos ramos jurídicos que sejam compreendidos no meio virtual. O ilustre Alexandre Atheniense (2011), quando expõe acerca dos distintos ramos jurídicos que se correlacionam com o Direito Digital menciona:

O material e o Processual Civil (assinatura digital, responsabilidade civil, invasão da privacidade e destruição de propriedade virtual ou informatizada; provas ilícitas; direitos autorais sobre *software* e *hardware*; atividades irregulares no processo; composição judicial por meios eletrônicos), Penal (diferenciação dos crimes de informática puros e impuros; valoração e pena; discussão acerca da tipicidade ou inaplicabilidade de dispositivos velhos em atividades realizadas através de aparelhagem eletrônica), Tributário (tributação de atividades econômicas realizadas no mundo virtual, distinção das atividades, aplicação ou não de certas normas tributárias; incidência tributária territorial; regulamentação e

legitimação da informática como uma forma de pagamento, declaração de imposto) e até Trabalhista (nos casos de trabalho realizado à distância através de instrumentos informatizados) (ATHENIENSE, 2011, p. 76)

Acrescente-se que no Direito Civil é prática contumaz a ação de danos morais por difamação, no Constitucional, há a controvérsia da privacidade quanto ao monitoramento de *e-mails*, no que toca ao Código de Defesa do Consumidor, o compartilhamento de banco de dados com informações do consumidor e é válido salientar a intrínseca relação entre este e o Direito Digital uma vez que a expansão de compras *on line* patrocinou o aparecimento de vários avanços nos contratos de compra e venda, de comodato, de empréstimo e da inserção de novas cláusulas nos termos de adesão. Contempladas pela minúcia de Paiva (2015), as disciplinas são:

Direitos Humanos – utilização da informática na agilização de processos de milhares de detentos no país, permitindo, assim, julgamentos mais céleres, progressões de regimes automáticas, dentre outras medidas que diminuiriam consideravelmente as injustiças que o Estado tem perpetrado contra vários apenados, os quais, muitas vezes, já cumpriram suas penas, embora continuem no cárcere à espera de uma solução jurisdicional;

Propriedade Intelectual - a interrelação entre o Direito Digital e a propriedade intelectual é primordial e enseja uma série de preocupações por parte dos estudiosos, advindas de implicações jurídicas provenientes da facilidade de reprodução e utilização da propriedade intelectual, que pode ser violada com um simples toque de comando por intermédio de um computador; a tecnologia digital permite cópias perfeitas, enquanto que a *Internet* sem fronteiras propicia rápida disseminação das cópias, sem custo de distribuição;

Direito Civil – dessa relação tem-se inúmeros pontos de convergência materializados pelo direito contratual e das obrigações; o fenômeno da *internet* é um movimento social que necessita do amparo jurídico e legal para fins de pacificação dos possíveis conflitos oriundos dos choques de interesses dali decorrentes, dentre os quais, os relativos à contratação por meio eletrônico; outra questão é quanto a jurisdição ou Tribunal competente para se julgar o caso, já que na rede mundial de computadores a existência de espaços virtuais dificulta, senão inviabiliza, a individualização do lugar onde se deu o evento danoso;

Direito Comercial - as relações comerciais vêm sofrendo uma série de modificações que tem fundamental importância para a própria sobrevivência ou não da empresa no mercado, o que enseja uma série de problemas jurídicos que necessitam ser dirimidos pelo Direito Comercial, que, no entanto, não está apto a fornecer soluções eficazes para os problemas surgidos; daí a necessidade da

correlação entre os dois direitos para fomentar o comércio eletrônico, através da criação de normas reguladoras e de definições legais a respeito do tema, posto que inexistem hoje em termos legislativos no Brasil;

Direito Tributário - as atividades realizadas virtualmente têm gerado discussões polêmicas, sendo que as principais giram em torno do comércio eletrônico, mais especificamente sobre se a tributação incide ou não sobre esse tipo de transação e, caso incida, como tributá-la; atualmente os sites não podem ser qualificados como estabelecimentos virtuais, devendo ser considerados meras extensões dos estabelecimentos físicos, por não haver legislação que regule as peculiaridades dos mesmos;

Direito do Consumidor – a proteção aos direitos do consumidor deve ser estendida às relações de consumo estabelecidas via *internet*, o que denota maior evidência e importância para o entrelaçamento entre as duas matérias que devem caminhar juntas, para que a referida relação permaneça pautada pelos princípios do Direito;

Direito Eleitoral – com a modernização do processo eleitoral em todo o país os eleitores passaram a exercer seu direito de voto utilizando a evolução tecnológica evidenciada pela urna eletrônica; eleição totalmente informatizada, do início ao fim, do registro do eleitor à totalização dos votos, passando pelo ato de votar; entretanto, essas inovações implicam em questões jurídicas que, por intermédio do Direito Eleitoral, terão que ser adequadas e estudadas com a devida vinculação aos princípios e normas pertinentes do Direito Digital. (PAIVA, 2015, p. 55)

A discriminação pode se alongar ainda mais dado que o exposto considera apenas a amostra de algumas áreas jurídicas em que o Direito Digital se imiscui, notadamente uma relevante amplitude de influência existindo muitas outras questões e princípios relevantes, o que demonstra a introdução de novos temas e elementos para o pensamento jurídico, em todos os seus ramos.

O autor Arnoldo Wald (2011) discorre:

Novas formulações não de ser criadas, outros equilíbrios devem ser encontrados, no plano dos contratos, da família, da sociedade e do próprio Estado, para que o Direito não seja uma espécie de “camisa-de-força” que impeça a boa utilização das novas técnicas, e que prevaleça um clima de cooperação dominado pela ética. (WALD, 2011, p. 241)

Percebe-se, portanto, que o Direito Digital mostra ser o progresso do próprio Direito, já que não se debate uma nova área, porém e, contudo, todas as áreas já

existentes e conhecidas na esfera jurídica que diante dos fatos do seu desenvolvimento passam a integrar questões tecnológicas.

Assim, o Direito Digital abrange todos os princípios fundamentais e institutos que estão em vigência e são aplicados hodiernamente, assim como também introduz novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas.

### 2.3 TECNOLOGIA E OS VALORES DA SOCIEDADE

As infraestruturas globais das telecomunicações e da informática têm sido freqüentemente apontadas como o suporte de uma democracia tecnológica, assertiva que implica a atribuição de valores à tecnologia.

A velha-guarda entendia que a ciência e a tecnologia têm seu desenvolvimento fundado no conhecimento da natureza e não na imposição da sociedade. As novas descobertas seriam, assim, fruto de um processo natural de evolução imune às forças sociais. Atualmente, estas teses têm sido afastadas. O entendimento dominante considera que a tecnologia é influenciada por demandas sociais e desenvolvida dentro de um contexto social que pode rejeitar ou apoiar a atuação.

Bijker (2013) coloca a questão dos valores em face da tecnologia como um pêndulo que oscila entre uma posição em que os valores moldam a tecnologia e outra em que a tecnologia molda os valores. Dispostas dessa forma, as relações entre tecnologia e sociedade integram elos de uma interação dinâmica e dialética com o Direito.

Segundo a Teoria Tridimensional do Direito de Reale, em todo e qualquer momento da vida jurídica coexistem os aspectos normativos, fáticos e axiológicos. Isso posto, percebe-se que a tecnologia acaba fazendo parte de um processo em que as questões axiológicas tendem a estabelecer um processo análogo ao que ocorre na composição do ordenamento jurídico. (CALDAS, 2015, p. 22)

### 2.4 O ANONIMATO NA REDE

Para o direito digital, o IP42 constitui uma forma de identificação virtual. Ou seja, o anonimato na rede é relativo, assim como as identidades virtuais podem não ter um correspondente de identidade real, os vulgos fakes. Por analogia, seria o

mesmo que ocorre quando as contas de empresas fantasmas, cuja identidade física pode ser falsa.

Na grande rede, devido a sua dimensão de caráter globalizado, possibilita que a facilidade para criação de “laranjas” seja ainda maior. Sobre a, carência de segurança e a facilidade para anonimato na rede, Pinheiro sugere: Especificamente no Brasil, os crimes mais comuns na rede são o estelionato e a pedofilia.

Os e-mails gratuitos são outro agente de expansão, pois seus dados não são necessariamente comprovados. Uma prática recomendável seria obrigar os provedores a identificar suas contas ativas e inativas, utilizando uma tecnologia de fotografia do usuário, ou seja, ter a comprovação de seus dados e, se possível, uma imagem digital. Isso, associado a uma prática de recadastramento dos usuários, no mesmo procedimento adotado pelos bancos, permite que realmente existam meios de prova confiáveis, rompendo-se a maior barreira à segurança da rede.

Nesse sentido, devemos observar que, nos provedores de acesso<sup>45</sup> pagos, é mais fácil identificar os usuários e restringir práticas delituosas, porque há emissão de fatura mensal ou débito em cartão de crédito, cujos bancos de dados são normalmente mais detalhados e seguros. No entanto, as contas gratuitas não possibilitam um controle constante.

Cabe salientar que, com o advento da Internet móvel (tecnologia 3G) a individualização do usuário cresce, o que possibilita que o celular, o palm, o tablet ou outro gadget, se torne um prolongamento de sua existência no mundo digital, a partir do qual ele pode realizar desde negócios até o cometimento de delitos no meio eletrônico.

O roubo e o furto de celulares tornam-se comuns, de forma que a identidade da pessoa proprietária do aparelho é assumida pelo praticante do roubo por determinado período de tempo.

A falta de zelo gerada pela conduta displicente dos usuários é responsável pelo crescimento dos crimes virtuais. Um dos maiores problemas jurídicos dos crimes virtuais é a raridade de denúncias e, pior, o despreparo da polícia investigativa e dos responsáveis pela perícia para apurá-las.

Embora com a instauração da Portaria DGP nº 1, de 4 de fevereiro de 2000, já seja possível fazer boletins de ocorrência pela Internet, são escassas as equipes de profissionais preparados para a investigação de pronto de um crime virtual. O

estereótipo, que até pouco tempo tinha-se, do criminoso da Internet como sendo um sujeito extremamente inteligente e com conhecimento vasto na área técnica, já não corresponde com a realidade.

Pois, atualmente, com os sistemas de busca e a troca rápida de informações, “quase” qualquer um pode encontrar na Internet o código-fonte aberto de um vírus ou trojan e utilizá-lo da forma que bem entender. Dado esse falso sentimento de anonimato e o *animus nocendi*, alguns criminosos praticam até mesmo a clonagem integral de sites, o que, nesse caso, exige expertise tecnológica acima da média, utilizando-os para roubar informações de usuários. Informações estas utilizadas, posteriormente, para que o criminoso assuma outras identidades em operações comerciais com uso de cartão de crédito clonado.

Patrícia Peck Pinheiro disserta acerca dos motivos mais comuns para a frustração da investigação quando o crime é praticado no ambiente virtual. Dois motivos norteiam o problema no combate aos crimes dessa natureza: a) a falta de conhecimento do usuário, que, dessa forma, não passa às autoridades informações relevantes e precisas; e b) a falta de recursos em geral das autoridades policiais. [...] O Direito Digital traz a obrigação de atualização tecnológica não só para advogados e juízes, como para delegados, procuradores, investigadores, peritos e todos demais participantes do processo.

Isso posto, nota-se que a maioria das investigações sobre crimes virtuais exige quebra de sigilo. No que tange às provas, aquele que armazena os dados sobre as transações ocorridas eletronicamente ou os protocolos IP é a “testemunha” do crime. Essa mudança de postura é necessária para que tenhamos uma sociedade digital segura, caso contrário, coloca-se em risco o próprio ordenamento jurídico.

O maior estímulo aos delitos virtuais é dado pela crença de que o meio digital é um ambiente marginal à realidade, um submundo em que a ilegalidade impera. Essa postura permeia à sociedade, que não sente que o meio onde são praticados os crimes é suficientemente vigiado e que eles são punidos.

Mais à frente em seu texto, Pinheiro retoma a temática: O conjunto normativo é tão necessário no mundo digital quanto no real. Se houver essa falta de crédito na capacidade punitiva da sociedade digital, os crimes aumentarão e os negócios virtuais serão desestimulados.

Muitas pessoas que não cometem crimes no mundo real por medo de serem

pegas, acabam, de algum modo, interessando-se pela prática delituosa virtual.[...] Esses crimes tem um traço cultural que se aproxima do vandalismo. Portanto, a adequada manipulação da Internet e de todas as tecnologias modernas, pela polícia e pelo Poder Judiciário, permitiriam tornar-se uma ferramenta poderosa para a descoberta de redes criminosas que atuam no mundo real e utilizam como meio de comunicação o mundo virtual.

## **CAPÍTULO III**

### **3 O DIREITO A PERSONALIDADE**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º inciso X, trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Por meio deste inciso, a Constituição busca proteger as pessoas de dois atentados particulares: o segredo da vida privada e a liberdade da vida privada. É um direito fundamental das pessoas resguardar essas qualidades mesmo quando se trata de ataques verdadeiros, pois existem muitos momentos e segredos da vida da pessoa que devem ser de exclusividade dela tanto física quanto psicologicamente. O ser humano deve ser resguardado o que constitui uma verdadeira necessidade moral

Existem direitos que já nascem com o indivíduo, e tratam da personalidade humana. O direito a personalidade congrega toda generalidade dos direitos subjetivos. Paulo Nader, tratando do assunto conceitua personalidade jurídica como: “é a aptidão para possuir direitos e deveres que a ordem jurídica reconhece a todas as pessoas”. Conforme o autor trata-se de direitos íntimos e singulares que na mesma medida é um direito de todos.

O autor Bittar (2012) diz:

Consideram-se como da personalidade os direitos reconhecidos à pessoa humana tornada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previsto no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos. (BITTAR, 2012, p. 79)

Conforme o autor esclarece, todos que nascem já nascem com o direito a personalidade, e em algum momento da vida, como sujeito de direitos e obrigações, terá o seu direito a personalidade.

O direito da personalidade é um conjunto de atributos do ser humano. Todos os atributos que identificam um ser humano como tal, eles são considerados direitos da personalidade (nome, imagem, honra, moral, ancestralidade,).

O ministro Luís Roberto Barroso (2013) disse, em algumas oportunidades, que os direitos da personalidade são todos os direitos que identificam um ser humano como tal. Analisando esse conceito, se consegue perceber que o rol de direitos da personalidade elencados no Código Civil, é um rol exemplificativo.

Temos elencados no Código, apenas quatro direitos da personalidade: o corpo, o nome, à imagem e à privacidade. Eles não são os únicos existentes no geral, pois por sua natureza, só serão elencados em rol exemplificativo e não taxativos.

O artigo 12 do Código Civil admite duas formas de tutela: a preventiva e uma tutela repressiva: “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

A tutela preventiva, diz que a simples ameaça de lesão, a um desses atributos, do ser humano, já permite que o seu titular procure o judiciário para requerer a prestação jurisdicional. Em casos de tutela repressiva a lesão já ocorreu, e em razão da lesão ocorrida já é possível requerer a prestação jurisdicional, uma vez que quando tem lesão surge a pretensão.

Os direitos da personalidade possuem características próprias bem específicas. São extrapatrimoniais, já que tratam dos atributos do ser humano. Cabe ressaltar que, quando o direito da personalidade é violado surge para o titular uma pretensão, ou seja, um dano chamado de dano moral, que decorre da violação ao direito da personalidade.

Quando um dos atributos é violado surge uma pretensão reparatória, ela pode ter natureza extrapatrimonial e patrimonial. Se o direito tutelado é extrapatrimonial a pretensão reparatória também será extrapatrimonial. Segundo o STJ, em argumento já consolidado é que, mesmo que um direito tutelado sendo um direito extrapatrimonial a pretensão reparatória que surge é também patrimonial, em razão do cunho pedagógico que se quer aplicar na indenização.

Os direitos da personalidade são intransmissíveis, ou seja, não se transferem na herança, já que na herança só se transferem direitos patrimoniais, eles são

extintos na morte de seu titular.

Importante abordar que não se pode confundir o caráter intransmissível do direito a personalidade com o que está nos artigos 12 parágrafo único “Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.” e 20 parágrafo único do Código Civil: “Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

O que se tem nestes artigos nada tem a ver com a intransmissibilidade do direito da personalidade, pois eles admitem a chamada tutela pós mortem dos direitos da personalidade, onde os parentes do morto podem requerer uma prestação jurisdicional.

Uma outra característica, é que os direitos da personalidade são impenhoráveis, pois, tem natureza extrapatrimonial, já que não se penhora atributos. São também inalienáveis, e imprescritíveis, ou seja, a sua tutela pode ser requerida a qualquer tempo.

O titular do direito da personalidade pode exigir que toda a coletividade se abstenha de violar os seus direitos, sendo outra característica dos direitos da personalidade, oponíveis *erga hominis*.

Esses direitos são irrenunciáveis, conforme artigo 11 do CC: “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”

Dessa forma o titular não pode dispor voluntariamente dos seus próprios direitos de personalidade, já que um dos objetivos da tutela destes direitos não é só proteger estes atributos do ser humano contra possíveis violações praticadas por terceiros, mas para proteger inclusive do próprio titular. Essa irrenunciabilidade é relativa, sendo assim em algum momento o titular poderá dispor voluntariamente dos seus direitos da personalidade, sempre quando a lei permitir, ou a doutrina estabelecendo critérios acerca do tema.

### 3.1 A HONRA, A VIDA PRIVADA E A INTIMIDADE

As Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967, em nada tratava

sobre o direito a intimidade. Era notório que não havia interesse em tratar deste tema, e de torna-lo um direito autônomo. Apenas na constituição de 1988 que surgiu o direito a intimidade como artigo que elenca direitos fundamentais, no inciso X.

Dessa forma é expressamente proibida, sem autorização judicial ou previsão legal, o uso de imagens pessoais para o menosprezo público, seja o fim político, sociais, ou outro que não dentro das normas.

Não se pode confundir o direito a intimidade com o direito à privacidade. O primeiro trata especificamente do segredo a vida privada e o segundo da liberdade da vida privada, são quase considerados como sinônimos, mais expressos separadamente em nossa Constituição.

Embora com conceitos distintos o direito à vida privada e o direito à intimidade possui estreita relação. Na Constituição Federal o direito à intimidade ocupa condição de direito subjetivo constitucional e como trata de direito fundamental não pode ser questionado. O direito à vida privada faz parte dos direitos da personalidade normatizado no nosso código civil

Edilson de Farias (2012) explica:

O direito a intimidade oferece uma maior proteção aos cidadãos comuns do que aos homens públicos ou pessoas célebres, porquanto estes voluntariamente se expõem ao público, tendo que abdicar em parte de sua intimidade como preço da fama ou prestígio granjeados. (FARIAS, 2012 p. 44).

O autor expressa que pessoas públicas acabam por terem uma limitação e não uma supressão de sua intimidade, como se fosse um objetivo que foi alcançado e que é da vontade do indivíduo, por essa razão embora expondo sua intimidade, está é resultado de seu esforço e sendo assim, algo que deva ser respeitado.

O direito penal e o direito civil, também tutela o direito a intimidade. Na esfera penal, embora não se tenha ainda normativa que trate claramente do direito a intimidade, se consegue, de forma indireta, enquadrar algumas atitudes e tipifica-las. Já existe precedentes na jurisprudência. Quanto a esfera civil funciona da mesma forma da esfera penal. Não existe lei específica, e são aplicados normativas que versam sobre pontos bem semelhantes. O direito a personalidade por exemplo, presente em nosso CC, é facilmente aplicável em condutas que violem o direito a intimidade. Em conjunto, tanto o CC, quanto o CP, podem punir severamente o

acusado e começar a intimidar práticas como essa, afim de dar fim à esse tipo de atitude.

### 3.2 A LEI CAROLINA DIECKMANN

Nos casos de crimes virtuais, a investigação é sem mais complicada e difícil. A legislação que o Brasil possuía não levava em consideração o meio utilizado para o cometimento do crime e tratava os crimes de forma geral. Assim, sob a não individualidade da legislação, difícil era a identificação dos agressores, bem como a aquisição de provas capazes de gerar uma condenação criminal.

Segundo Silveira (2015), em maio de 2012 aconteceu a divulgação na rede mundial de computadores, de imagens íntimas da atriz Carolina Dieckmann foi notícia na mídia.

[...] o que causou uma grande comoção social, o que abriu campo para a edição da Lei n. 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, com *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, que, dentre outras providências, dispôs sobre a tipificação criminal dos delitos informáticos, introduzindo os arts. 154-A, 154-B, e alterando os arts. 266 e 298, todos do Código Penal (SILVEIRA, 2015, texto digital).

No Código Penal, em seu artigo 154-A versa sobre o crime intitulado de “Invasão de Dispositivo Informático”:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:  
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Junior (2012), destaca, “a conduta do agente que invade, driblando os mecanismos de segurança, e obtém, adultera ou destrói a privacidade digital alheia, bem como a instalação de vulnerabilidades para obtenção de vantagem ilícita”. (JUNIOR, 2012, TEXTO DIGITAL).

O autor, ainda observa a necessidade da existência de um mecanismo de segurança no aparelho, visto que, a legislação subordina à ocorrência do crime à

violação deste, sem a devida autorização.

Segundo Buzzi (2015), a Lei 12.737/2012 também abarca ocorrências de pornografia não consentida, onde as vítimas após a usurpação por hackers em seus computadores, celulares, ou qualquer outro dispositivo informático, tem essas informações disseminadas na rede.

A Lei Carolina Dieckmann prevê parte do novo texto dos artigos 154, 266 e 298 do Código penal. Resumindo as alterações, determina-se que a “invasão de dispositivo informático alheio” para obtenção de dados sem autorização é punível com detenção de três meses a um ano mais multa. Além disso, a interrupção da prestação de serviço informático também é crime, punível com detenção de um a três anos. De forma geral, a intenção é coibir a prática de atividades consideradas como “black hat”. No entanto, a lei falha ao especificar tal definição.

Embora haja consenso sobre a necessidade de segurança da privacidade em contexto online, a Lei Carolina Dieckmann levanta uma série de discussões. Para muitos doutrinadores, o texto é excessivamente vago, e carece de aspectos técnicos. Fala, por exemplo, sobre a tipificação da invasão não autorizada de dispositivo informático. É difícil definir, no entanto, do que se trata a invasão não autorizada. Pergunta-se, por exemplo, se invasão não autorizada exige personalidade. Pode-se considerar invasão a obtenção de dados relativos ao uso do próprio site? Esta falta de especificações pode gerar uma perigosa incerteza jurídica. Não ser claro pode tornar qualquer conduta que se assemelhe ao texto como criminosa, o que, por óbvio, possui graves implicações.

O que se pode confirmar é que esta lei é genérica diferente da pornografia da vingança que é algo mais específico onde uma pessoa que possui intimidade passa a usar desta relação algo para agredir à mulher com quem tem uma relação, afim de se vingar

### 3.3 AS CONSEQUENCIAS DO DESRESPEITO AO DIREITO A PRIVACIDADE

Os institutos da eficácia e efetividade são visto como sinônimos, por terem significados parecidos, em resumo estabelece Vladimir Brega Filho (2002. p. 56.) de que apresenta a ideia de não se pode admitir a existência de normas constitucionais sem eficácia, pois isto equivaleria à fraude da Constituição, violando o desejo do

constituente e conseqüentemente do povo, as quais aquele representa e tenta conceber as necessidades.

O direito à privacidade se alongou para o campo virtual após o surgimento da internet gerando novas incitações jurídicas, como pode ser observado e esclarecido por Matheus Fedato (2013), na sua afirmação:

O direito de manter a proteção da vida privada ultrapassa o ambiente real, estendendo-se ao meio digital, este, entretanto, com uma dificuldade extremamente maior em efetivar todas as garantias intrínsecas ao homem e suas relações, uma vez que as divergências geradas neste âmbito caracterizam grandes desafios para o Direito que nem sempre possui meios específicos para acompanhar os avanços tecnológicos e dirimir os conflitos, o que põe em risco, então, a efetividade e a aplicabilidade do bem jurídico tutelado. (FEDATO, 2013, 2009-2026).

O direito tem o dever imprescindível de trazer as pessoas segurança e bem-estar de modo que se organizem a cumprimento de normas com caráter efetivo, para que, diante do abuso ou desrespeito dos direitos fundamentais, aplique-se a sanção adequada e o autor se responsabiliza e ressarcir a vítima.

Os danos psicológicos surgem após divulgação de fotos íntimas na internet ou arquivos de grande importância por exemplo, e esse dano não podem ser restituídos, já que acarreta em traumas, obstruções familiares e pessoais, levando a uma devastação do indivíduo, mas o Direito busca reparar o que estiver ao seu alcance, de forma a se fazer reparar de maneira sólida e completa, mesmo em casos mais complexos e dificultosos. Assim como ressalta José Afonso Silva (2011) que “*a inviolabilidade dos direitos assegurados impõe deveres a todos, mas especialmente às autoridades e detentores do poder*” (SILVA, 2011, p.206).

Na vida real, por conta do grande desenvolvimento tecnológico e à internet, se deu conta de que existe uma grandiosa facilidade de comunicação e acesso à informação, o que nos trouxe inúmeros benefícios em nossa vida cotidiana. Por outro lado, com o mesmo avanço e suas vantagens, também surgiram diversos malefícios, como a elevação de furto de dados, o aumento de ameaças ao direito à privacidade e ofensas na internet, configurando calúnia, injúria ou difamação e ferindo a honra da vítima. Conforme José Afonso da Silva (2011) alerta:

O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadrinha das pessoas, que ficam com sua

individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendam a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento. (SILVA, 2012, p. 209-210).

Na Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXII e concedido está previsto o instituto do habeas data “*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*” e também “*b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*” se mostra como uma forma de proteção da intimidade dos indivíduos contra abuso do uso de seus dados pessoais ou falsos para fins ilegais. (SILVA, 2012, p. 453)

Ainda ademais Alexandre de Moraes explica:

O habeas data é uma ação constitucional, de caráter civil, conteúdo e rito sumário, que tem por objetivo a proteção do direito líquido e certo do impetrante em conhecer todas as informações e registros relativos à sua pessoa e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para eventual retificação de seus dados pessoais. (MORAIS, 2008, p.141).

Atos praticados na internet que acabam por ferir os direitos fundamentais, especificamente quanto à privacidade, têm consequências jurídicas. Geram o dever de indenizar pelo dano moral ou material causado, conforme preleciona o Artigo 5º da Constituição Federal, inciso X, transcrito anteriormente.

Na visão de Galindo (2003), o avanço do ciberespaço se mostra um desafio à realização dos direitos fundamentais, sendo esta imprescindível à manutenção de um grande Estado democrático “*e a própria legitimidade desse Estado depende do seu compromisso e empenho para proceder a essa realização*” (GALINDO, 2003, p. 22). Por isso, não é só importante, mas também necessário que o Direito esteja atento às mudanças sociais e se adapte a elas, para continuar atuando efetivamente na regulação da vida em sociedade e garantindo o bem comum.

#### 3.4 INCLUSÃO DO ARTIGO 216B NO CÓDIGO PENAL

Vivemos uma realidade onde cada vez é mais fácil a aquisição de equipamentos eletrônicos devido à grande revolução das redes sociais, juntamente

com a modernização do Sistema digital, deu abertura para uma nova conduta criminosa, hoje conhecida por pornografia de vingança. Em resposta surgiram várias propostas a fim de tipificar essa conduta, que só vem aumentando nos últimos anos.

Segundo Araújo (2017), no ano de 2013, o Senador Romário de Sousa Faria, apresentou o Projeto de Lei nº 6630/13 que visa findar ou ao menos reduzir a incidência dessa conduta. O Projeto de lei acrescenta ao Código Penal o artigo 216-B, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima.

O artigo 1º criminaliza a divulgação de fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima, podendo o autor ser condenado a reclusão de um a três anos, e multa. O parágrafo primeiro do referido artigo ainda prevê a mesma pena a quem realizar montagens ou qualquer artifício com imagens de pessoas (BRASIL, 2013).

Araújo (2017), ainda explica sobre o projeto de lei:

No parágrafo segundo do artigo 1º contém aumento de 1/3 (um terço) caso o crime seja cometido com o fim de vingança ou humilhação, ou por agente que era cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade, ou seja, é onde é abordado a Pornografia da Vingança, pois houve laços entre as partes, sendo assim uma forma de aumento de pena para o projeto de lei comentado. No parágrafo terceiro prevê o aumento de pena da metade se o crime for cometido contra vítima menos de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência. No parágrafo terceiro prevê sobre o pagamento de indenização para a vítima pelos danos causados, incluindo mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e a perda de emprego, contudo no parágrafo quarto, ele não exclui o direito de a vítima pleitear a reparação cível por outras perdas e danos materiais e morais (ARAÚJO, 2017, texto digital).

Araújo (2017) ainda aborda sobre um ponto do projeto de lei. O texto esclarece que:

“após a sentença penal condenatória, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta cometida” (ARAÚJO, 2017, Texto digital)

A polêmica repousa na dificuldade de fiscalização, como também na dúvida da viabilidade de aplicação para os juízes. Uma vez que, de acordo com o artigo 43 do Código Penal que aponta as penas restritivas de direitos, é possível aplicar o inciso V, que trata da interdição temporária de direitos, que por ter uma interpretação

bastante ampla, é capaz de repelir uma nova conduta delitativa do agente.

Em consulta ao site da Câmara dos Deputados, foi possível averiguar que atualmente a proposta legislativa encontra-se apensada ao Projeto de Lei 5555/2013, que será relacionada em seguida.

## **CONCLUSÃO**

No Direito brasileiro é imprescindível para a sociedade ter a percepção de estarem totalmente seguras, sendo o dever do Estado, mas por outro lado parece ser mais uma utopia do que realidade vivenciada, por culpa de indivíduos praticando atos ilícitos, descumprindo e desrespeitando as normas, violando o direito à privacidade, então deveria ser aplicado uma sanção aos mesmo.

O direito à privacidade começou a ser violado com maior frequência e gravidade a algum tempo, ressaltando também que é quase impossível ter a certeza absoluta que se consiga realizar a retirada de qualquer conteúdo já espalhado na internet. O advento da internet revolucionou as formas de comunicação e o acesso à informação, permitindo a interação em tempo real entre pessoas de diversas partes do mundo e o compartilhamento de dados com extrema facilidade e rapidez. Este acontecimento, assim como qualquer outro fenômeno social, produz consequências no âmbito do direito.

A internet veio para beneficiar a vida da população que faz uso da mesma, tornando a vida mais prática, ágil, e comunicativa com vasto acesso a informação rápida, esses são alguns exemplos dos benefícios trazidos, mas no entanto não nos conduziu somente ao avanço benéfico, mas também como toda relação em sociedade, surgem os conflitos, elevando os furtos de informações sigilosas, ameaças e constrangimento ferindo assim o direito de privacidade.

Várias informações podem ser cruzadas, formando assim um imenso banco de dados sobre as pessoas. Além disso, indivíduos de má índole podem usar seu conhecimento sobre tecnologia de forma prejudicial em relação às demais pessoas, criando artifícios como vírus e programas que se instalam em computadores, com a finalidade de roubar informações importantes, ter acesso à conta bancária, entre

outros.

Quando tratamos do Direito Digital, precisamos pensar em agilidade. Todos os dias criam-se novas formas de crimes cibernéticos e o Direito precisa acompanhar esse ritmo. Embora algumas leis já tenham sido criadas, faz-se necessário que nosso Poder Legislativo atue de forma eficaz para aprovar projetos de leis que precisam atuar no combate ao crime virtual. Essa é uma área que expande, a medida que expande também as modalidades de crimes, e trabalhos e artigos como esse devem surgir mais para explanar com linguagem clara todo o viés que a sociedade atualmente passa quando se trata de crimes virtuais.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. **Caiu na rede é crime: Controvérsias sobre a "pornografia de vingança" IV Enadir USP**, 2015, São Paulo. Disponível em: <[www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic](http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic)> Acesso em: 05/05/2019

BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. São Paulo: Atlas, 2012

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. 1. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção de Belém do Pará**. [s/d]. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 10/05/2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocomplado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocomplado.htm)>. Acesso em: 02/05/2019.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e a abordagem no direito brasileiro**. 2015. 111 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://direitosbrasil.com/lei-carolina-dieckmann/>  
Acesso em: 26 de março de 2018.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao\\_dos\\_direitos\\_a\\_intimidade\\_e\\_a\\_privacidade\\_como\\_formas\\_de\\_violencia\\_de\\_genero.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_direitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf)>. Acesso em: 16/05/2019

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. V. 3. 8 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João B. Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2013

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROHRMANN, Carlos Alberto. **Manual do Direito Digital**. 3ª ed. Florianópolis. 2005

SANTOS, E. **O Direito Digital**. 2ª ed. Ed. Furgan. São Paulo. 2011

TEIXEIRA, Tarcisio. **O Grande Comércio e Problemas Eletrônicos**. 1ª ed. São Paulo. 2017